

**ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

**Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025**

**Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025**

**INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG**, inscrito no CNPJ SOB O N.º 74.120.841/0001-79, por intermédio de seu representante legal o Sr. THIAGO BRANDÃO SILVA, portador da Carteira de Identidade n.º 036929795-4 SSP/MA e do CPF n.º 007.468.933-96, infra assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias pertinentes, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA - IADVH**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 14.3 do edital do certame.

O termo inicial do prazo recursal e para apresentação de contrarrazões encontra-se vinculado à divulgação da interposição do recurso no sistema eletrônico. Finalizado o prazo para interposição do recurso em 30/03/2026, o prazo fatal para apresentação das contrarrazões respectivas é 02/04/2026, exatamente o terceiro dia útil posterior a finalização do referente as razões recursais.

Assim, tendo sido, este, rigorosamente observado pela RECORRIDA, impõe-se o seu regular conhecimento.

## II. DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico – SRP nº 038/2025**, instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025**, promovido pela **Secretaria Municipal de Educação do Município de Imperatriz/MA**, por intermédio da estrutura administrativa competente da Prefeitura Municipal, tendo por objeto o **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – SEMED, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares situadas nas zonas urbana e rural. O certame foi estruturado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, em ambiente de disputa eletrônica, segundo as regras expressamente previstas no edital e em seus anexos.

No desenvolvimento regular da licitação, a RECORRIDA apresentou proposta para o **Lote 02**, observando as exigências formais e materiais constantes do instrumento convocatório, tendo participado da etapa competitiva, apresentado seus documentos e, ao final, sido declarada vencedora do referido lote, com **preço final global de R\$ 30.250.359,60 (trinta milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**, após exame de aceitabilidade da proposta e de sua documentação de habilitação pela Administração.

O recurso interposto pela RECORRENTE, inclusive, restringe-se exclusivamente ao **Lote 02**, não versando sobre outros lotes ou sobre a estrutura global do certame, o que delimita objetivamente o âmbito da controvérsia administrativa ora instaurada.

Inconformada com a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da habilitação da RECORRIDA, a RECORRENTE deduziu insurgência recursal sustentando, em síntese, que a empresa vencedora não teria comprovado satisfatoriamente sua aptidão para a execução do objeto contratado, nem teria apresentado proposta econômica idônea

e exequível. Para tanto, estruturou sua argumentação em torno de sete eixos centrais, todos eles direcionados à tentativa de obter, ao final, a desclassificação da proposta da RECORRIDA e sua consequente inabilitação no âmbito do Lote 02.

Em primeiro plano, a RECORRENTE sustentou suposta **ausência de capacidade técnica compatível**, afirmando que os atestados apresentados pela RECORRIDA não guardariam correspondência material com o objeto licitado, por entender que tais documentos estariam relacionados a atividades de natureza diversa, notadamente serviços de consultoria, gestão ou apoio institucional, e não propriamente à prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva. Sob essa premissa, procurou construir a narrativa de que a documentação técnica da RECORRIDA não demonstraria experiência anterior apta a evidenciar sua capacidade de executar, com segurança e regularidade, o objeto do Lote 02.

Na sequência, a RECORRENTE passou a afirmar a existência de **ausência de Registro de Comprovação de Aptidão - RCA**, atribuindo a esse suposto vício relevância suficiente para comprometer a validade dos atestados técnicos apresentados. Segundo a narrativa recursal, a falta desse registro impediria a verificação segura da veracidade, da extensão e da efetiva execução dos serviços mencionados nos documentos acostados pela RECORRIDA, circunstância que, no entender da insurgente, retiraria força probatória da documentação técnica e inviabilizaria a aceitação da habilitação tal como reconhecida pela Administração.

Como desdobramento da mesma linha argumentativa, a RECORRENTE também invocou a tese da **invalidade dos atestados por ausência de maturidade mínima de execução contratual**, sustentando que alguns dos documentos apresentados pela RECORRIDA teriam sido emitidos em momento ainda embrionário dos contratos correspondentes, antes de uma execução substancial capaz de demonstrar experiência consolidada. A tese desenvolvida procura convencer a Administração de que a simples existência formal dos atestados não seria suficiente, por si só, para comprovar a efetiva capacidade técnico-operacional, especialmente em contratos de execução continuada e de maior complexidade, como aqueles relacionados à terceirização de mão de obra.

Em um quarto momento, a RECORRENTE passou a questionar a higidez da documentação relacionada ao responsável técnico da RECORRIDA, sustentando a **ausência de vínculo jurídico válido do responsável técnico** na data relevante do certame. Nessa parte do recurso, argumenta-se que o profissional indicado não manteria vínculo atual, formal e eficaz com a estrutura da empresa, de modo que a qualificação técnica apresentada estaria dissociada da realidade jurídica da licitante. Com base nisso, a RECORRENTE pretendeu demonstrar que a Administração teria admitido qualificação técnica desacompanhada do requisito de vinculação efetiva entre a pessoa jurídica e o profissional indicado, o que, segundo sua narrativa, comprometeria a própria validade da habilitação.

Superada a parte relativa à habilitação técnica, o recurso desloca seu foco para a proposta econômica apresentada, onde a RECORRENTE desenvolve a tese de **estruturação artificial da proposta, mediante subcotação sistemática de custos**. Nesse ponto, busca demonstrar que a planilha da RECORRIDA não refletiria os custos reais da contratação, apontando, dentre outros aspectos, alegada subcotação do vale-transporte, adoção supostamente inadequada de percentual de RAT/FAP, ausência de incidência de FGTS sobre determinadas rubricas rescisórias e omissão de benefícios previstos em convenção coletiva, especialmente aqueles ligados à assistência à saúde. A partir dessas alegações, constrói a conclusão de que a proposta teria sido artificialmente reduzida, não por eficiência econômica real, mas por supressão indevida de componentes obrigatórios de custo.

Na mesma linha, a RECORRENTE também deduz tese específica acerca da **utilização indevida de benefício fiscal ligado ao CEBAS como mecanismo de redução artificial de custos**, sustentando que a RECORRIDA teria estruturado sua planilha com base em regime tributário ou contributivo que, no entender da insurgente, não seria juridicamente aplicável ao objeto licitado. A argumentação recursal procura demonstrar que, ao se valer de enquadramento que reputa inadequado, a RECORRIDA teria deixado de prever contribuições parafiscais obrigatórias, especialmente aquelas destinadas ao

chamado Sistema S, produzindo vantagem competitiva artificial e comprometendo a exequibilidade da proposta.

Ainda sob essa perspectiva, o recurso tenta dissociar a finalidade institucional da entidade beneficiária de eventual certificação da natureza concreta dos serviços objeto da contratação, para concluir que não seria admissível a adoção do tratamento contributivo empregado na proposta da vencedora.

Por fim, reunindo todas as teses anteriormente expostas, a RECORRENTE encerra sua insurgência sustentando haver **violação estrutural aos princípios licitatórios**, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A linha argumentativa final do recurso consiste em afirmar que a manutenção da decisão recorrida representaria chancela administrativa a uma proposta construída com base em pressupostos técnicos, jurídicos e econômicos indevidos, em detrimento dos demais licitantes que teriam estruturado suas propostas em estrita conformidade com o edital e com a legislação. Sob esse fundamento conclusivo, requer o recebimento e provimento do recurso, com efeito suspensivo, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a RECORRIDA no Lote 02.

É, portanto, dentro desse exato quadro fático e argumentativo, delimitado pelas sete teses acima sintetizadas, que deverão ser apreciadas as presentes contrarrazões. E é justamente a partir dessa moldura que se demonstrará, adiante, que a insurgência recursal não se sustenta, porque assenta suas conclusões em interpretação excessivamente restritiva do edital, em leitura incompleta da Lei nº 14.133/2021 e em premissas fáticas e jurídicas que não resistem ao confronto com a documentação efetivamente constante dos autos do procedimento licitatório.

### III. DO DIREITO

Inicialmente, impõe-se destacar que o julgamento do presente caso deve observar, de forma harmônica, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, sem perder de vista a diretriz contemporânea do formalismo moderado, que visa impedir a exclusão de propostas vantajosas por meras falhas formais ou sanáveis.

A interpretação do edital deve ser realizada de forma teleológica, orientada à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se leituras restritivas que comprometam a competitividade.

Passa-se, portanto, ao enfrentamento específico de cada alegação recursal.

#### **III.1. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO E DA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO CONCEITO DE SIMILARIDADE**

A primeira linha argumentativa desenvolvida pela RECORRENTE sustenta a suposta inexistência de capacidade técnica compatível por parte da RECORRIDA, sob o fundamento de que os atestados apresentados não reproduziriam, de forma idêntica, o objeto licitado, notadamente no que se refere à prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva. Tal alegação, contudo, não se sustenta, por decorrer de interpretação excessivamente restritiva e dissociada da legislação aplicável, do edital e da orientação consolidada das Cortes de Contas e do Poder Judiciário.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II<sup>1</sup>**, autoriza a Administração a exigir

---

<sup>1</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

comprovação de aptidão técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, não havendo, em momento algum, exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e aqueles objeto da licitação. Ao contrário, o próprio legislador adotou propositalmente a expressão “compatível”, o que evidencia a intenção de conferir amplitude interpretativa suficiente para abarcar experiências similares, desde que aptas a demonstrar capacidade operacional equivalente.

Essa distinção é fundamental. Compatibilidade não se confunde com identidade. Se o legislador pretendesse restringir a habilitação à reprodução literal do objeto, teria utilizado terminologia específica nesse sentido. Ao optar pelo conceito de compatibilidade, reconheceu que a experiência profissional e empresarial pode se manifestar por meio de atividades correlatas, que, embora não idênticas, compartilham elementos estruturais essenciais, como gestão de pessoal, organização de equipes, coordenação de atividades operacionais e cumprimento de obrigações trabalhistas continuadas.

No caso concreto, os atestados apresentados pela RECORRIDA demonstram, de forma inequívoca, a execução de atividades que envolvem gestão de recursos humanos, coordenação de equipes, execução de serviços contínuos e cumprimento de obrigações operacionais complexas, elementos que constituem o núcleo da prestação de serviços de terceirização de mão de obra. Ainda que tais atividades tenham sido descritas sob nomenclaturas diversas ou inseridas em contextos contratuais mais amplos, o que se verifica é a presença de identidade funcional e operacional suficiente para caracterizar a compatibilidade exigida pelo edital.

A interpretação defendida pela RECORRENTE, ao exigir correspondência literal entre os objetos, conduz, na prática, à criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**<sup>2</sup>. Trata-se de

---

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

tentativa de restringir indevidamente a competitividade do certame por meio de exigência não expressamente estabelecida, o que não pode ser admitido no âmbito das contratações públicas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que a comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta de objetos, sendo suficiente a demonstração de experiência em atividades similares ou compatíveis, capazes de evidenciar a aptidão do licitante para executar o objeto licitado. Tal entendimento decorre da necessidade de se evitar restrições indevidas à competitividade e de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Problema semelhante pôde ser verificado no **Acórdão nº 1203/2011 do TCU**, o qual questiona um edital que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929.9-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal), sob a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada seria o 4921-0/02 (transporte de passageiros/locação de automóveis com motorista).

No caso exposto, a interessada foi inabilitada exclusivamente porque sua atividade cadastral não coincidia de forma literal com o objeto licitado, ainda que houvesse evidente proximidade entre as atividades e outros meios aptos a demonstrar sua capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar a matéria, reprovou expressamente a decisão administrativa, assentando que não se pode atribuir primazia absoluta a formalidades em detrimento da análise substancial da aptidão do licitante, conforme consignado no seguinte trecho:

---

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

*“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para se conferir arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, Rel. Min. Múcio Monteiro)*

No mesmo julgado, o Relator consignou, de forma ainda mais incisiva, que “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”.

Tal precedente revela, com absoluta clareza, que o ordenamento jurídico repele interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem a realidade material da capacidade técnica do licitante, privilegiando, ao contrário, a análise concreta da aptidão para execução do objeto.

Nesse contexto, tem-se consolidado o entendimento de que o conceito de similaridade deve ser interpretado de forma razoável e ampliativa, considerando-se a natureza das atividades desempenhadas e a capacidade operacional demonstrada pelo licitante, e não a mera coincidência terminológica entre os objetos contratuais. Similar e compatível, portanto, não significam igualdade, mas sim adequação funcional. E, se não se exige igualdade, é natural que o similar seja, por definição, diferente em alguma medida, sem que isso comprometa sua validade como elemento de prova da capacidade técnica.

Vejamos:

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE —*

RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021** – Previsão editalícia

*acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024) – grifo nosso*

A própria lógica do sistema licitatório impõe essa interpretação. Exigir identidade absoluta entre os objetos implicaria restringir indevidamente o universo de competidores, favorecendo empresas que já atuaram em contratos idênticos e excluindo aquelas que, embora plenamente capacitadas, desenvolveram atividades correlatas e igualmente complexas. Tal postura afrontaria não apenas o princípio da competitividade, mas também o objetivo primordial da licitação, consagrado no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**<sup>3</sup>, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Deve-se ter em mente que a lei não veda o diferente, mas apenas aquilo que se revela manifestamente incompatível ou distante da realidade do objeto licitado. O que se exige é a demonstração de aptidão técnica suficiente, e não a reprodução exata de experiências pretéritas. No caso em análise, não há qualquer elemento que permita concluir pela inexistência de compatibilidade, sendo certo que os atestados apresentados evidenciam, de forma consistente, a capacidade da RECORRIDA de executar o objeto do Lote 02.

**Dessa forma, resta evidenciado que a tese recursal, ao pretender desqualificar a documentação técnica da RECORRIDA com base em exigência não prevista no edital e não amparada pela legislação, deve ser**

---

<sup>3</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

integralmente afastada, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu a aptidão técnica da licitante vencedora.

### III.2. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO (RCA) E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A RECORRENTE sustenta, como fundamento autônomo de sua insurgência, a suposta invalidade da habilitação da RECORRIDA em razão da ausência de apresentação de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, atribuindo a esse documento caráter indispensável para a comprovação da capacidade técnica. Tal alegação, contudo, não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório que rege o certame, tampouco na legislação aplicável, revelando-se juridicamente insubsistente.

Com efeito, a análise do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 demonstra, de forma inequívoca, que a comprovação da qualificação técnica exigida dos licitantes encontra-se delimitada no **subitem 16.8.4**, o qual prevê, de maneira clara e objetiva, a apresentação de **atestados de capacidade técnica** como meio idôneo para demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto. Em nenhum momento o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de RCA como requisito de habilitação, seja de forma principal, seja como documento complementar indispensável.

Dessa forma, a pretensão da RECORRENTE, ao buscar desqualificar a RECORRIDA com base na ausência de documento não exigido no edital, traduz inequívoca tentativa de inovação indevida das regras do certame após a fase de julgamento, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Não se pode admitir que exigências não previstas no instrumento convocatório sejam introduzidas por via interpretativa, sob pena de violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital constitui garantia fundamental dos licitantes e da própria Administração, na medida em que assegura previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições na disputa. A criação

de requisitos não previstos, ainda que sob o pretexto de conferir maior rigor técnico à análise da habilitação, compromete a integridade do procedimento licitatório e subverte a lógica do julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a decisão do Pregoeiro que reconheceu a habilitação da RECORRIDA foi proferida em estrita observância a esses princípios, tendo se limitado à verificação do atendimento dos requisitos expressamente previstos no edital, notadamente a apresentação de atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar a experiência da licitante. Não houve, portanto, qualquer flexibilização indevida ou interpretação ampliativa em favor da RECORRIDA, mas, ao contrário, fiel observância ao conteúdo normativo do instrumento convocatório.

Ademais, a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que a Administração não pode inabilitar licitante com base em exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. A habilitação deve se limitar ao exame dos requisitos expressamente estabelecidos, sendo vedada a criação de critérios implícitos ou supervenientes. Vejamos:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2 . **A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não***

***estava contida no edital.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211617287001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022) – grifo nosso*

*REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. **UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL.** AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014) – grifo nosso*

De todo modo, cumpre ressaltar, por dever de colaboração e transparência, que, embora não exigidos pelo edital, a RECORRIDA providenciará a juntada dos respectivos Registros de Comprovação de Aptidão – RCA relativos ao responsável técnico, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à robustez de sua qualificação técnica. Tal providência, contudo, não se confunde com reconhecimento de obrigatoriedade do documento, tratando-se, tão somente, de medida que reforça a consistência da documentação já apresentada e a plena aptidão da licitante para execução do objeto.

**Assim, resta evidente que a tese recursal, ao pretender imputar irregularidade à RECORRIDA com base em exigência inexistente no edital, não merece prosperar, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão administrativa que corretamente reconheceu a habilitação da licitante vencedora do Lote 02.**

### **III.3. DA VALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS, AINDA QUE EMITIDOS NO CURSO INICIAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, E DA SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL**

A RECORRENTE sustenta que os atestados apresentados pela RECORRIDA não seriam aptos a comprovar sua qualificação técnica em razão de terem sido emitidos em fase inicial da execução dos contratos correspondentes, o que, em sua ótica, inviabilizaria a demonstração de experiência consolidada. Tal argumento, entretanto, não encontra respaldo na legislação aplicável, no edital do certame nem na orientação consolidada das Cortes de Contas, configurando interpretação excessivamente restritiva e dissociada da realidade da contratação pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, segue a mesma diretriz ao autorizar a exigência de comprovação de aptidão técnica compatível, não impondo, em nenhum momento, a necessidade de que os serviços anteriormente executados estejam integralmente concluídos para fins de validação dos atestados. A aptidão técnica, nesse contexto, pode ser demonstrada a partir da execução parcial de contratos, desde que evidenciada a capacidade operacional do licitante para desempenhar atividades de natureza semelhante àquelas exigidas no certame.

A interpretação defendida pela RECORRENTE, ao pretender invalidar atestados emitidos durante a execução contratual, cria requisito não previsto no edital e não amparado pela legislação, violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em verdade, de tentativa de restringir indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, mediante imposição de exigência adicional não estabelecida pela Administração.

No caso concreto, os atestados apresentados pela RECORRIDA, ainda que emitidos em momento inicial da execução contratual, referem-se a serviços que guardam plena compatibilidade com o objeto licitado, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo.

Além destes, também, há os demais atestados que evidenciam a execução de atividades que envolvem organização de equipes, gestão

de pessoal, coordenação de serviços contínuos e cumprimento de obrigações operacionais complexas, características que se inserem no núcleo da prestação de serviços de terceirização de mão de obra objeto do Lote 02.

Além disso, não se trata de análise isolada de um único documento. Os atestados apresentados pela RECORRIDA, quando considerados em conjunto com aqueles emitidos em nome do responsável técnico indicado, formam um acervo probatório robusto e coerente, capaz de demonstrar, de forma suficiente e consistente, a experiência exigida pelo edital. A soma desses elementos evidencia a efetiva capacidade técnica da licitante, atendendo integralmente às exigências do Edital para qualificação técnica.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais é firme no sentido de que a comprovação da capacidade técnica pode se dar por meio de atestados referentes a contratos em execução, desde que tais documentos demonstrem a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado. O que se exige é a demonstração da aptidão para executar o contrato, e não a comprovação de experiência exaurida ou integralmente concluída. Observe:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 329/2021. CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CANOAS. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO** OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ART. 30, INC. II E § 5º DA LEI Nº 8.666/1993. LIMINAR MANDAMENTAL DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO "WRIT". MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50008283220228217000, Vigésima Segunda*

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-03-2022) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50008283220228217000 CANOAS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 24/03/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022) – grifo nosso*

Ademais, a exigência de “maturidade mínima” dos atestados, tal como pretendida pela RECORRENTE, revela-se incompatível com a dinâmica dos contratos administrativos de natureza continuada, nos quais a capacidade técnica se manifesta desde o início da execução, mediante a organização da estrutura operacional, alocação de recursos humanos e cumprimento das obrigações contratuais.

Deve-se ter presente que a finalidade da exigência de qualificação técnica não é criar barreiras artificiais à participação no certame, mas assegurar que o licitante possua condições reais de executar o objeto contratado. No presente caso, tal finalidade foi plenamente atendida, uma vez que os documentos apresentados demonstram, de forma clara e suficiente, a aptidão da RECORRIDA para a execução dos serviços.

Por fim, a invalidação dos atestados com base em critério não previsto no edital implicaria violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao afastar licitante apta por fundamento meramente formal e não substancial.

**Diante disso, resta evidente que a tese recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão administrativa que reconheceu a validade dos atestados apresentados e a plena qualificação técnica da RECORRIDA no âmbito do Lote 02.**

#### **III.4. DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO VÁLIDO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO À ÉPOCA DA HABILITAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA**

A RECORRENTE sustenta, como mais um dos fundamentos de sua insurgência, a suposta ausência de vínculo jurídico válido entre o responsável técnico indicado e a RECORRIDA à época da habilitação, buscando, com base nessa premissa, infirmar a regularidade da qualificação técnica reconhecida pela Administração. Tal alegação, contudo, não resiste à análise dos elementos fáticos constantes dos autos nem à correta aplicação da legislação pertinente.

De início, impõe-se esclarecer, de forma categórica, que, na data de abertura do certame, ocorrida em **06/01/2026**, o contrato de prestação de serviços firmado entre a RECORRIDA e o responsável técnico encontrava-se **plenamente vigente**, produzindo todos os seus efeitos jurídicos e demonstrando, de forma inequívoca, a existência de vínculo formal e válido entre as partes. A alegação recursal, portanto, parte de premissa fática equivocada, desconsiderando a realidade documental existente à época da habilitação.

A comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante não exige, à luz da Lei nº 14.133/2021, forma única ou rígida, podendo ser demonstrada por diversos meios idôneos, tais como **contrato de prestação de serviços**, vínculo empregatício, contrato social ou outros instrumentos jurídicos que evidenciem a relação entre o profissional e a empresa. O que se exige é a demonstração de que o licitante dispõe, de forma efetiva, de profissional qualificado apto a atuar na execução do objeto, requisito este plenamente atendido no presente caso.

Mesmo que, por hipótese, se admitisse a existência de qualquer dúvida quanto à continuidade desse vínculo após a data da habilitação, o que se admite apenas para argumentar, tal circunstância não teria o condão de invalidar a qualificação técnica da RECORRIDA, na medida em que a legislação e o próprio edital admitem a realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**<sup>4</sup>.

De todo modo, e por absoluta transparência e boa-fé, a RECORRIDA esclarece que o vínculo profissional foi **regularmente prorrogado**, conforme termo aditivo contratual que será oportunamente juntado aos autos,

---

<sup>4</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

antecipando-se, inclusive, a eventual diligência da Administração. Tal providência reforça, de maneira inequívoca, a continuidade da relação jurídica entre a empresa e o responsável técnico, afastando qualquer questionamento quanto à disponibilidade do profissional para a execução do contrato.

Importa destacar que a tentativa da RECORRENTE de transformar eventual discussão documental em causa de inabilitação revela, mais uma vez, apego a formalismo excessivo, em descompasso com a diretriz do formalismo moderado adotada pela Lei nº 14.133/2021, tal qual a orientação jurisprudencial. Observe abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.** 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no***

**cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019) - grifo nosso

Nesse contexto, a finalidade da exigência de indicação de responsável técnico é assegurar que o licitante disponha de capacidade técnica para execução do objeto, e não criar obstáculo formal desproporcional à participação no certame.

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto à qualificação do profissional indicado, tampouco quanto à sua vinculação à RECORRIDA, seja no momento da habilitação, seja no período subsequente, especialmente diante da prorrogação formalizada do contrato de prestação de

serviços. Assim, resta plenamente atendido o requisito editalício, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar a inabilitação da licitante.

Além do mais, a RECORRIDA demonstrou vínculo com outro Responsável Técnico, cuja vinculação, nem ao menos foi questionada pela RECORRENTE. Trata-se do Administrador Francisco Gilson Nunes de Menezes. Quer dizer, foram apresentados dois Responsáveis Técnicos, fato este que fere de morte qualquer alegação sobre suposto desatendimento a presente exigência do edital.

Acolher a tese recursal, nesse contexto, implicaria desconsiderar a realidade fática comprovada nos autos e impor exigência desarrazoada, não prevista no edital, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

**Diante disso, deve ser integralmente afastada a alegação de ausência de vínculo do responsável técnico, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação da RECORRIDA no Lote 02 do certame.**

### **III.5. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DA AUSÊNCIA DE SUBCOTAÇÃO E DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO DIANTE DE MEROS ERROS MATERIAIS SANÁVEIS**

A RECORRENTE sustenta que a proposta apresentada pela RECORRIDA seria inexecutável, sob o argumento de que teria sido estruturada com base na suposta supressão ou subcotação de encargos obrigatórios, apontando, de forma fragmentada, inconsistências pontuais na planilha de custos, notadamente em relação ao valor do vale-transporte, ao percentual de RAT/FAP e à incidência de FGTS sobre determinadas rubricas. Todavia, tais alegações não se sustentam, seja por ausência de demonstração técnica consistente da alegada inexecutabilidade, seja por se referirem a equívocos formais plenamente sanáveis, incapazes de comprometer a viabilidade econômica da proposta.

De início, cumpre destacar que a inexecuibilidade de proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, não pode ser presumida a partir de apontamentos genéricos ou de divergências pontuais na planilha de custos, exigindo, ao contrário, demonstração objetiva, concreta e inequívoca de que o valor ofertado é incapaz de suportar a execução do objeto contratado. No caso em análise, a RECORRENTE não apresenta qualquer prova técnica robusta que comprove a inviabilidade global da proposta da RECORRIDA, limitando-se a destacar diferenças marginais e erros materiais que, como se demonstrará, não possuem o condão de macular a proposta.

No que se refere ao valor do vale-transporte, a RECORRIDA consignou o montante de **R\$ 4,50**, o qual foi definido com base na **média dos valores das tarifas praticadas no Município de Imperatriz/MA**, conforme dados públicos disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://valetransporte.beneficiofacil.com.br/produtos?item=51>. Trata-se, portanto, de parâmetro objetivo, baseado em fonte verificável, que reflete a realidade local e a dinâmica do sistema de transporte urbano. A diferença apontada pela RECORRENTE, de apenas **R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)**, revela-se absolutamente irrelevante sob o ponto de vista econômico, não sendo apta a caracterizar subcotação, tampouco a comprometer a exequibilidade da proposta.

A tentativa de transformar variação ínfima em fundamento para desclassificação evidencia interpretação desproporcional e dissociada dos princípios que regem as contratações públicas. À luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, não se pode admitir que divergências de valor insignificante, incapazes de afetar a execução contratual, sejam utilizadas como justificativa para afastar proposta regularmente apresentada. Eventual necessidade de ajuste pode, inclusive, ser perfeitamente solucionada mediante diligência, sem qualquer alteração do valor global ofertado.

No tocante ao percentual de RAT/FAP aplicado à função de motorista, a indicação de alíquota de **0,5%** decorreu de mero **erro de digitação**, já identificado e devidamente corrigido na planilha atualizada que acompanha as presentes contrarrazões. Trata-se de equívoco formal, sem impacto substancial na estrutura da proposta, cuja correção não implica alteração do valor

global ofertado. A jurisprudência administrativa e o próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 são categóricos ao admitir a correção de erros materiais em planilhas de custos, especialmente quando não há modificação do preço final, afastando, assim, qualquer pretensão de desclassificação baseada em falha meramente formal.

Situação semelhante se verifica quanto à alegada ausência de incidência de FGTS sobre determinadas verbas, a qual decorreu de **erro de fórmula na planilha**, já devidamente sanado pela RECORRIDA. A planilha foi revista, corrigida e reapresentada, sem qualquer alteração do valor global da proposta, demonstrando que o equívoco não impactava a viabilidade econômica do contrato, mas apenas a forma de apresentação de determinados cálculos. Mais uma vez, trata-se de hipótese típica de aplicação do formalismo moderado, na qual a correção de erro material se mostra suficiente para preservar a validade da proposta.

Acerca do benefício relativo ao plano de saúde, relativo aos vigias e porteiros, ao contrário do que tenta fazer entender a RECORRENTE, este não é obrigatório. O que reza a referida cláusula da CCT 139/2025, é que, caso algum dos trabalhadores citados optem pela adesão ao plano de saúde respectivo, o empregador deverá custear os referido plano, limitado a 4% (quatro por cento) do salário base do profissional.

Logo, se, este, não é um custo obrigatório, não há como repassar o referido custo, em planilha, considerando a totalidade dos funcionários, sob pena de onerar excessivamente, e indevidamente, a Administração. Não há qualquer indício de inexecuibilidade, ou defeito na planilha da RECORRIDA considerando este aspecto.

Importa destacar que a análise da inexecuibilidade deve ser realizada de forma global e sistêmica, considerando a proposta em seu conjunto e a capacidade real do licitante de executar o objeto contratado, e não a partir de apontamentos isolados e descontextualizados. No presente caso, não há qualquer elemento que indique incapacidade da RECORRIDA de cumprir as obrigações contratuais, inexistindo prova de subcotação deliberada ou de supressão intencional de encargos obrigatórios.

Ao contrário, o que se verifica é a presença de meros equívocos formais de preenchimento, plenamente corrigíveis, que não afetam a estrutura econômica da proposta nem comprometem sua execução. A desclassificação da RECORRIDA com base nesses elementos configuraria violação direta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não se desclassifica proposta por defeitos havidos no preenchimento da planilha de composição de custo, conforme jurisprudência. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE** RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas,*

Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). **"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional** (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024). (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público) – grifo nosso.

**Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.** (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN) – grifo nosso

*Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) – grifo nosso*

*É irregular a desclassificação de proposta por inexecuibilidade referente a itens de percentual irrisório do objeto. (Acórdão 2761/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) – grifo nosso*

Ademais, o próprio edital do certame admite a realização de diligências para esclarecimento e ajuste de inconsistências, reforçando a diretriz de que a análise da proposta deve privilegiar seu conteúdo material, e não a forma de apresentação de seus elementos.

**Diante disso, resta inequívoco que não há inexecuibilidade comprovada ou manifesta na proposta da RECORRIDA, tampouco subcotação que justifique sua desclassificação. As inconsistências apontadas pela RECORRENTE são pontuais, irrelevantes do ponto de vista econômico e plenamente sanáveis, razão pela qual devem ser integralmente afastadas, mantendo-se a validade da proposta vencedora do Lote 02.**

### **III.6. DA REGULARIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO, DA INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL E DA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RECORRIDA**

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA teria se valido indevidamente de benefício fiscal vinculado ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, como mecanismo para redução artificial de encargos e, por conseguinte, formação de preço inexecuível. Tal alegação, entretanto, não apenas carece de comprovação, como também desconsidera integralmente o regime jurídico efetivamente aplicável à RECORRIDA, já

devidamente esclarecido e comprovado nos autos, inclusive em resposta à diligência promovida pela própria Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRIDA é entidade integrante do terceiro setor, constituída sob a forma de associação privada sem fins lucrativos, situação esta expressamente comprovada por meio de sua inscrição cadastral junto à Receita Federal, bem como pela documentação institucional apresentada no procedimento licitatório. (p. 1)

Nesse contexto, a sua atuação jurídica encontra amparo direto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade tributária aplicável às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, não se tratando de benefício fiscal concedido discricionariamente pela Administração, mas de verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar.

Tal imunidade, conforme também demonstrado na resposta à diligência (**segue anexa**), decorre diretamente do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam, a não distribuição de lucros, a aplicação integral dos recursos nas atividades institucionais e a manutenção de escrituração contábil regular. Uma vez preenchidos esses requisitos, a imunidade tributária constitui direito subjetivo da entidade, não podendo ser afastada por presunção ou interpretação restritiva.

No que se refere especificamente à estrutura da planilha de custos, a RECORRIDA demonstrou, de forma técnica e documental, que seu enquadramento previdenciário se dá sob o **FPAS 639, com código de terceiros “0000”**, o que implica, por definição normativa, a **inexistência de incidência de contribuições destinadas a terceiros**, tais como aquelas relativas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, dentre outras).

Conforme explicitado no documento de resposta à diligência, o código FPAS 639 foi concebido exatamente para contemplar entidades beneficentes com regime contributivo diferenciado, refletindo peculiaridades reconhecidas pelo próprio sistema previdenciário. A tabela de alíquotas apresentada evidencia, de forma inequívoca, que entidades enquadradas nesse código não estão sujeitas às contribuições parafiscais indicadas pela RECORRENTE,

razão pela qual sua ausência na planilha de custos não configura omissão, mas sim correta aplicação do regime jurídico vigente.

Dessa forma, a narrativa recursal incorre em equívoco fundamental ao tratar como “supressão de encargos” aquilo que, na realidade, constitui **inexistência jurídica de obrigação tributária**. Não se pode exigir do licitante a inclusão de custos que não lhe são legalmente impostos, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a alegação de utilização indevida de benefício fiscal revela tentativa de inversão do ônus da prova, na medida em que a RECORRENTE não apresenta qualquer elemento concreto capaz de infirmar o enquadramento jurídico da RECORRIDA, limitando-se a conjecturas desacompanhadas de demonstração técnica. Ao contrário, a RECORRIDA não apenas comprovou seu enquadramento, como o fez de forma antecipada e detalhada em resposta à diligência administrativa, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade de sua estrutura de custos.

Importa destacar que a formação da proposta deve refletir a realidade jurídica e econômica do licitante. Empresas submetidas a regimes distintos não podem ser compelidas a apresentar estruturas de custos uniformizadas artificialmente, sob pena de se anular a própria lógica da competitividade. A licitação não exige igualdade de custos entre os licitantes, mas igualdade de condições jurídicas para participação, sendo plenamente legítimo que diferenças decorrentes de regimes legais distintos se reflitam na formação dos preços.

A interpretação defendida pela RECORRENTE, se acolhida, conduziria à imposição indevida de encargos inexistentes e à descaracterização do regime jurídico da RECORRIDA, o que violaria não apenas o princípio da legalidade, mas também o da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não há qualquer demonstração de que o regime adotado comprometa a execução do contrato. Ao contrário, a estrutura apresentada evidencia coerência entre o enquadramento jurídico da entidade e a composição de seus custos, inexistindo qualquer indício de inexecuibilidade ou de vantagem indevida.

**Diante desse cenário, resta claro que a alegação de utilização indevida de benefício fiscal não passa de construção argumentativa desprovida de respaldo fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da validade da proposta apresentada pela RECORRIDA.**

### **III.7. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A RECORRENTE encerra sua insurgência sustentando que a manutenção da decisão administrativa que declarou a RECORRIDA vencedora do Lote 02 implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Tal conclusão, entretanto, não decorre de qualquer irregularidade efetivamente demonstrada, mas sim de premissas equivocadas construídas ao longo do recurso, que, uma vez afastadas, esvaziam completamente a alegação de afronta principiológica.

Com efeito, a análise do procedimento licitatório evidencia que a decisão do Pregoeiro observou, de forma rigorosa, todos os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021, limitando-se à verificação objetiva do atendimento das exigências previamente definidas, sem qualquer inovação ou flexibilização indevida de critérios. A habilitação da RECORRIDA foi reconhecida com base na documentação efetivamente exigida no instrumento convocatório, notadamente os atestados de capacidade técnica previstos no subitem 16.8.4, bem como na análise da proposta apresentada, em estrita conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, o que se verifica é a tentativa da RECORRENTE de introduzir exigências não previstas no edital, como a obrigatoriedade de apresentação de RCA, a exigência de maturidade mínima dos atestados ou a imposição de parâmetros rígidos de composição de custos não estabelecidos pela Administração. Acolher tais pretensões equivaleria, isto sim, a desrespeitar o edital e a alterar, de forma indevida, as regras do certame após a fase de julgamento.

O mesmo se verifica em relação ao princípio do julgamento objetivo. A decisão administrativa foi pautada em critérios claros, previamente definidos e verificáveis, afastando qualquer subjetividade na análise da habilitação e da proposta. A tentativa da RECORRENTE de desqualificar a RECORRIDA com base em interpretações extensivas e não previstas no edital configura, em verdade, risco de introdução de subjetividade no julgamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No tocante ao princípio da isonomia, também não procede a alegação recursal. A igualdade entre os licitantes não se traduz na imposição de estruturas de custo idênticas, mas sim na garantia de que todos sejam avaliados segundo as mesmas regras previamente estabelecidas. No presente caso, todos os participantes foram submetidos às mesmas exigências editalícias, sendo certo que a RECORRIDA atendeu integralmente a tais requisitos. Pretender sua exclusão com base em critérios não previstos no edital configuraria, aí sim, violação à isonomia, ao impor tratamento diferenciado e desfavorável à licitante vencedora.

Ademais, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da licitação, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a proposta da RECORRIDA revelou-se a mais econômica e compatível com as exigências do edital, inexistindo qualquer demonstração concreta de sua inviabilidade. A sua desclassificação, com base em alegações genéricas ou em equívocos formais já sanados, implicaria evidente prejuízo ao interesse público, ao afastar solução economicamente mais eficiente sem fundamento jurídico legítimo.

A aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, reforça essa conclusão. O ordenamento jurídico atual repele o apego a formalidades excessivas que não impactam a substância da proposta ou a capacidade de execução do contrato, privilegiando a análise material dos elementos apresentados. No caso em análise, as supostas inconsistências apontadas pela RECORRENTE foram devidamente esclarecidas e corrigidas, sem qualquer alteração do valor global da proposta, o que afasta, de forma definitiva, qualquer pretensão de desclassificação.

Assim, ao contrário do que sustenta a RECORRENTE, a manutenção da decisão administrativa não representa afronta aos princípios licitatórios, mas sim sua plena concretização, na medida em que preserva a legalidade, a objetividade do julgamento, a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, a alegação de violação principiológica não merece prosperar, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do Lote 02 do certame.

#### IV. DA CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, resta evidenciado que o recurso interposto pela RECORRENTE não se sustenta, seja sob o aspecto fático, seja sob o prisma jurídico, porquanto construído a partir de premissas equivocadas, interpretações restritivas do edital e ausência de demonstração concreta dos vícios alegados.

No que se refere à qualificação técnica, restou demonstrado que os atestados apresentados pela RECORRIDA atendem integralmente ao disposto no edital, evidenciando a execução de serviços compatíveis, em características e quantidades, com o objeto licitado, não se exigindo, em nenhum momento, identidade absoluta entre as atividades desenvolvidas e aquelas descritas no instrumento convocatório. A tentativa de invalidar tais documentos com base em critério não previsto no edital, como a

exigência de identidade material ou de maturidade mínima de execução, configura indevida restrição à competitividade e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, restou afastada a alegação de irregularidade decorrente da ausência de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, uma vez que tal documento não foi exigido pelo edital, não podendo a Administração, tampouco a RECORRENTE, criar requisito superveniente como condição de habilitação. A decisão do Pregoeiro, nesse particular, observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Quanto à suposta inexistência de vínculo do responsável técnico, demonstrou-se, de forma inequívoca, que, à época da abertura do certame, o contrato celebrado com a RECORRIDA encontrava-se plenamente vigente, tendo, inclusive, sido posteriormente prorrogado, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à efetiva disponibilidade do profissional para execução do objeto. Ainda que assim não fosse, eventual questionamento documental seria plenamente sanável por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta, restou demonstrado que os apontamentos da RECORRENTE se limitam a inconsistências pontuais e meramente formais, incapazes de comprometer a viabilidade econômica do contrato. A diferença ínfima no valor do vale-transporte, o erro de digitação no percentual de RAT/FAP e o equívoco de fórmula relacionado ao FGTS foram devidamente esclarecidos e corrigidos, sem qualquer alteração do valor global da proposta, evidenciando tratar-se de erros materiais plenamente sanáveis, à luz do princípio do formalismo moderado.

No mesmo sentido, foi devidamente comprovado que a estrutura de custos adotada pela RECORRIDA reflete seu enquadramento jurídico específico, especialmente no que se refere ao regime tributário aplicável às entidades do terceiro setor, com enquadramento no FPAS 639 e ausência de incidência de contribuições destinadas a terceiros, circunstância devidamente demonstrada na resposta à diligência apresentada à Administração. Não há,

portanto, qualquer utilização indevida de benefício fiscal, mas sim a correta aplicação do regime jurídico vigente.

Por fim, restou claro que a decisão administrativa recorrida não violou qualquer dos princípios licitatórios invocados pela RECORRENTE. Ao contrário, observou integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A pretensão recursal, ao buscar a desclassificação da RECORRIDA com base em exigências não previstas no edital, erros formais sanáveis e interpretações desproporcionais, revela-se incompatível com o regime jurídico das contratações públicas, representando risco concreto de restrição indevida à competitividade e de afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse cenário, impõe-se a rejeição integral do recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do Lote 02 do certame, por ser medida que melhor atende ao interesse público e à legalidade do procedimento licitatório.

#### V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadas, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;
- b) O conhecimento e o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, por ausência de fundamento fático e jurídico apto a infirmar a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pela RECORRIDA;

- c) A manutenção integral da decisão administrativa que declarou a RECORRIDA vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, reconhecendo-se a plena conformidade de sua proposta e de sua documentação de habilitação com as exigências do edital e da legislação vigente;
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de qualquer esclarecimento adicional, que seja oportunizada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para saneamento de eventuais inconsistências meramente formais, sem qualquer prejuízo à proposta apresentada, em observância aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa;
- e) O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à RECORRIDA e posterior homologação do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís (MA), 01 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente



**THIAGO BRANDAO SILVA**  
Data: 02/04/2026 15:05:32-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Thiago Brandão Silva**

Gestor Comercial

Tel.: (098)98832-0781

E-mail: [thiago.brandao@institutoamplagestao.org.br](mailto:thiago.brandao@institutoamplagestao.org.br)

Site: [www.institutoamplagestao.org.br](http://www.institutoamplagestao.org.br)

**INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG**

**CNPJ: 74.120.841/0001-79**

## **ILMO SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ NO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025

Processo Administrativo Nº 02.08.00.2074/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

O INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 74.120.841/0001-79, por intermédio de seu representante legal o Sr. THIAGO BRANDÃO SILVA, portador da Carteira de Identidade n.º 036929795-4 SSP/MA e do CPF n.º 007.468.933-96, vem por meio desta apresentar.

### **RESPOSTA A DILIGÊNCIA**

#### **1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE**

Conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal :

**Razão Social:** Instituto Ampla Gestão – IAG

**CNPJ:** 74.120.841/0001-79

**Natureza Jurídica:** Associação Privada (código 399-9)

Situação Cadastral: Ativa

**Atividade Principal:** Atividades de associações de defesa de direitos sociais Trata-se, portanto, de entidade sem fins lucrativos, integrante do Terceiro Setor.

#### **2. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

##### **2.1 Fundamentação Constitucional**

A imunidade tributária encontra fundamento no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal do Brasil, que veda à União, Estados e Municípios instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Tal imunidade possui natureza **constitucional e objetiva**, não se tratando de benefício fiscal, mas de limitação ao poder de tributar.

##### **2.2 Requisitos Legais**

Nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional, a imunidade aplica-se às entidades que:

- I – não distribuam lucros;
- II – apliquem integralmente seus recursos nas atividades institucionais;
- III – mantenham escrituração contábil regular.

Preenchidos esses requisitos estatutários e contábeis, a imunidade é direito subjetivo da entidade.

### 2.3 Jurisprudência de Reforço

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que:

- A imunidade do art. 150, VI, “c” tem eficácia plena;
- O cumprimento dos requisitos do CTN é suficiente para sua fruição.

Destacam-se:

- **RE 566.622/RS (Tema 32 – STF)**
- **ADI 2028/DF**

Tais precedentes reforçam que a imunidade decorre diretamente da Constituição, não dependendo de concessão administrativa.

### 3. COMPROVAÇÃO DA ISENÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC OU SESI, SENAI – SENAC - SEBRAE, E INCRA. (OUTRAS ENTIDADES)

Informamos que a isenção em relação ao Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI – SENAC - SEBRAE, e INCRA. (Outras Entidades), encontram-se perfeitamente amparados conforme documento anexo, onde demonstra que o INSTITUTO AMPLA GESTÃO – IAG encontra-se enquadrado sob o FPAS 639, com código de terceiros “0000”, o que evidencia a inexistência de contribuições destinadas a outras entidades sobre a folha de pagamento.

Informamos ainda que o código FPAS 639 é utilizado a entidades beneficentes de assistência social, possuindo tratamento contributivo diferenciado que impacta diretamente na incidência das contribuições destinadas ao Sistema S, conforme demonstrado:

**TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS**

CÓDIGO DO FPAS	ALIQUOTAS %														
	Gilrat	Salário-Educação	Incra	Senai	Sesi	Senac	Sesc	Sebrae	DPC	Fundo Aeroviário	Senar	Sest	Senat	Sescoop	Total Terceiros
	---	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	
507	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
507 Cooperativa	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
515	Variável	2,5	0,2	---	---	1,0	1,5	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
515 Cooperativa	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
523	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
531	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
540	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
558	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	5,2
566	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5

566 Cooperativa	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
574	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
574 Cooperativa	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
582	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
590	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
604	---	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
612	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	1,5	1,0	---	5,8
612 Cooperativa	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
620	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	1,5	1,0	---	2,5
639	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
647	---	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
655	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
680	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
680 Operador portuário sujeito à CPRB	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2

Nesse contexto, esclarece-se que:

O código FPAS é um identificador numérico utilizado para classificar as entidades conforme sua atividade econômica, determinando as alíquotas e bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos). No caso específico do código 639, este foi criado para contemplar as particularidades das entidades beneficentes que possuem tratamento diferenciado em relação às contribuições previdenciárias, portanto entidades enquadradas no FPAS 639 não incidem contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA etc.) sobre a folha de salários, dessa forma tal situação justifica a ausência dessas incidências na planilha de custos, sendo indispensável o atendimento aos requisitos legais contidos na Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional.

São Luís - MA, 13 de março de 2026.

THIAGO BRANDAO  
SILVA:0074689339  
6

Assinado de forma digital  
por THIAGO BRANDAO  
SILVA:00746893396  
Dados: 2026.03.13  
10:40:49 -03'00'

**Thiago Brandão Silva**  
Diretor Presidente

Tel.: (098)98832-0781

E-mail: [thiago.brandao@institutoamplagestao.org.br](mailto:thiago.brandao@institutoamplagestao.org.br)

Site: [www.institutoamplagestao.org.br](http://www.institutoamplagestao.org.br)

INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG

CNPJ: 74.120.841/0001-79

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

74.120.841/0001-79 - INSTITUTO AMPLA GESTO IAG:74120841000179

## Lotação - Visualizar

(\*)Preenchimento Obrigatório

## Identificação da Lotação

Código\*

3

Início da Validade\*

01/2026

Término

## Informações da Lotação

Tipo Lotação\*

04 - Pessoa Jurídica tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, exceto contratan... ▼

Tipo de Inscrição

CNPJ ▼

Número de Inscrição\*

74.120.841/0001-79

## Informações FPAS

FPAS\*

639 ▼

Código de Terceiros\*

0000

Código de Terceiros Suspenso

## Identificação do Evento

Identificador do Evento

ID174120841000000202602111155520

Número do recibo

1.1.000000003786469044

Processo de emissão do evento

1 - Aplicativo do empregador

Versão do Processo

v\_S\_01\_03\_00

Voltar

Baixar XML (<https://www.esocial.gov.br/portal/Lotacao/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=&recibo=1.1.0000000037864690445>)

MINISTÉRIO DA  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/))

MINISTÉRIO DO  
**TRABALHO E EMPREGO**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/))  
SECRETARIA ESPECIAL DA  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/))

::

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.18 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.32

THIAGO BRANDAO  
SILVA:0074689339  
6

Assinado de forma digital  
por THIAGO BRANDAO  
SILVA:00746893396  
Dados: 2026.03.13 10:41:08  
-03'00'